

DECISÃO N° 2956403, DE 10 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25767.078108/2022-91

AIS nº 0551683/22-8 - PP-Santos

Autuada: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S/A

A empresa AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S/A foi autuada em 15 de fevereiro de 2022 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) durante ação fiscalizatória, infringindo o artigo 6º e artigo 17, caput, inciso I, e parágrafos 2º e 3º da Portaria nº 200/2011; artigo 109 inciso V, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009; inciso I do artigo 13 do Decreto nº 8.077/2013; parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.871/2014; e o artigo 2º, incisos I e IV da Portaria nº 1.161/2012. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) X, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A agência de navegação Orion protocolou o pedido de livre prática da embarcação KP Albatross, IMO 9552367, bandeira Ilhas Marshall, procedente de Portland, Estados Unidos. O pedido foi protocolado em 31/1/2022 às 07:46 h através do sistema Porto Sem Papel, DUV 002208/2022, a qual ficou decidido pelo fiscal de plantão que o mesmo deveria ser emitido a bordo, ou seja, após a atracação do navio no Porto de Santos. Isso porque o navio não dispõe de Certificado Sanitário válido. O navio atracou no dia 15/2/2022, às 08:30 hrs, no armazém 29. Os fiscais do Posto Portuário de Santos se deslocaram ao terminal para fins de inspeção da embarcação e emissão da Livre Prática através do carro oficial modelo Hilux, placa EFC9C68 devidamente identificados até a área designada como portão 17 (gate 17) que daria acesso à embarcação, chegando no local às 9:30 hrs. Ocorre que representante da Guarda Portuária exigiu procedimentos adicionais para entrada destas autoridades sanitárias na área portuária, procedimentos que colidem com o regramento legal, uma vez se tratar de Autoridades Federais que inclusive autorizam ou não a entrada e saída da própria área portuária federal. Acontece que aos fiscais federais, investidos do poder de polícia que a Lei lhes confere, em pleno exercício de suas funções, não tiveram acesso ao navio. Desta forma, tempo, esforços,

recursos materiais e humanos da administração pública foram empregados para o cumprimento de seu mister sem que este pudesse lograr êxito por motivos atinentes exclusivamente à conduta do órgão subordinado à ora atuada.

[...]

Notificada da autuação em 15 e 21 de fevereiro de 2022 (fl. 03 e 16-17), a Autuada apresentou sua defesa tempestiva em 25 de fevereiro de 2022, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0722249/22-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 2954487).

Afirma que houve cerceamento a seu direito de defesa, porque no auto de infração não teriam sido especificados quais procedimentos adicionais foram exigidos. Que a descrição é genérica impossibilitando sua adequada defesa. Assim, alega afronta ao inciso I do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977. Que a não indicação de quais procedimentos adicionais foram exigidos, não descreve a conduta que teria obstado ou dificultado a ação fiscalizatória.

Argumenta, ainda, que o Código ISPS regras para tornam navios e instalações portuárias mais seguros, desde o advento dos atentados terroristas de 11/09/2011. Cita o artigo 9º da Portaria nº 200/2011, que determina a necessidade do cadastro de pessoa jurídica para fins de autorização de acesso a recintos alfandegados. Acrescenta também, que em observância da Lei nº 12.815/2013, "*cuida do registro e cadastro das pessoas e veículos que desempenham atividade e necessitam ingressas no Porto*".

Discorre sobre a previsão do artigo 6º da mesma Portaria, destacando a prática para não permitir o ingresso de pessoas e veículos nos recintos alfandegados com acesso ao cais ou a bordo de embarcações atracadas ou fundeadas, que não seja pelos portões da Codesp ou por terminal privado com sistema de controle. Destacando a exceção prevista para pessoas indicadas nos incisos I, II e III do artigo 17, quando no exercício de suas funções.

Ressalta que a movimentação de servidores do Ministério da Saúde independe de porte de crachá, inclusive para seus veículos. E que não é condição exigida por seus guardas portuários. Porém, que isso não a desobriga de registrar o fato e a motivação do acesso autorizado, bem como a identificação do

servidor. Defende o procedimento realizado pela guarda portuária, que não exigiriam a apresentação de crachá, sempre franqueando o acesso aos agentes públicos, bastando a identificação pessoal do servidor. Destacando que o ingresso dos servidores se dá pelos portões da Codesp, salvo impossibilidade.

E, que não tendo sido apontados quais procedimentos adicionais foram exigidos, que teriam impedido o exercício da fiscalização, não haveria que falar em infração ao artigo 109 inciso V, da Resolução - RDC nº 72/2009. De igual forma, alega que a identificação e registro de entrada não configura impedimento ou obstáculo ao exercício de funções pelos servidores da Anvisa, assim, também não haveria infração ao que dispõem o inciso I do artigo 13 do Decreto nº 8.077/2013 e, o artigo 2º, incisos I e IV da Portaria nº 1.161/2012.

Requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS 0551683/22-8, por inobservância do inciso III do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977. Ou a declaração de insubsistência por ausência de conduta infracional. Em caso de manutenção do AIS, requer a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de março de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 33-36). Afirma que a conduta da Autuada dificultou a ação fiscalizatória e, que a defesa da autuada aborda fatos inexistentes e baseada em dispositivos normativos desvinculados dos eventos ocorridos. Relata sobre o episódio o seguinte:

[...]

No dia e para os fins já informados no auto, os fiscais da Anvisa dirigiram-se a bordo da viatura oficial ao cais do porto para mais um dia de trabalho comum, como sói acontecer há quase duas décadas. Chegando ao portão de acesso, o motorista da viatura aproximou o cartão de identificação do leitor eletrônico para a abertura da cancela, repetindo um procedimento realizado centenas e centenas de vezes ao longo de todos estes anos. Foi quando o inesperado ocorreu. A cancela não foi aberta para a passagem da viatura oficial e os agentes da Guarda Portuária apresentaram-se exigindo que os dois fiscais da Anvisa descessem do veículo, dirigissem ao corredor de passagem de pedestres, submetessem ao torniquete (porta giratória) para, só então adentrarem a pé e reembarcaram no veículo após este ter passado pelo portão. Surpreendidos, indagamos sobre os motivos deste

procedimento adicional e inédito, ao que nos foi respondido pela agente que eram ordens de seu superior. De forma serena, apresentamos nossos crachás para a agente da Guarda Portuária, tanto aquele de identidade funcional como a própria credencial emitida pelo Porto de Santos. Fizemo-la ver que estávamos devidamente uniformizados e a bordo de veículo devidamente identificado como “Governo Federal - à serviço da Anvisa”, e adequadamente cadastrado nos sistemas de acesso ao Porto. Permitimos inclusive que a agente, caso assim quisesse, levasse nossos crachás de identificação para adotar todos os procedimentos que julgasse necessário, ainda que àquela altura não tínhamos a menor ideia dos motivos pelos quais estávamos sendo submetidos àquela situação. Ademais, lembramos a agente de que um navio estava à nossa espera para ser fiscalizado, e que aquela circunstância estava comprometendo a agilidade de nossa prestação do serviço público. A única resposta que obtínhamos era de que deveríamos cumprir com o determinado pelo representante da Guarda Portuária. Isso em pleno contexto de uma pandemia, cuja presteza das ações por parte da Anvisa é mais do que recomendável, é imperiosa. Sem sucesso, descemos do veículo, registramos fotos e vídeos da ocorrência e, incrédulos, observamos a entrada de veículos comuns de prestadores de serviços em geral, cujo único procedimento era o motorista aproximar o cartão do leitor digital e adentrar tranquilamente ao cais, sem abordagem pessoal, sem revista, sem quaisquer questionamentos. Assim, ficou caracterizado o seguinte cenário distópico: dos dois fiscais federais devidamente munidos de suas identificações funcionais, uniformizados, em pleno exercício de suas funções, estava sendo exigido que cumprissem um rito de passagem ao cais idêntico à qualquer prestador de serviço, e prestadores de serviço de múltiplas empresas entrando em poucos segundos a bordo dos seus veículos mediante uma rápida leitura eletrônica de seus crachás, sob a única justificativa de que a bordo dos veículos teoricamente não haveria mais outra pessoa exceto o motorista.

[...] (grifei)

Ressalta que para a fiscalização sanitária não interessa a precariedade de controle de acesso ao porto, assim, as reflexões da defesa, sobre a importância de controle de acesso não seriam pertinentes ao caso. Argumenta que no AIS, a Autuada não está sendo acusada de impedir os servidores de exercer a fiscalização, mas, que esses tiveram sua ação dificultada. Aponta que somente pela excelente relação entre o

Posto da Anvisa e a Autuada, não utilizaram da prerrogativa do auxílio de força policial, conforme prevê o previstas no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.871/2004.

Afirma que na Portaria nº 200/2011, não há dispositivos que justifiquem os procedimentos exigidos pelos funcionários da Autuada. E afirma: "*Se os fiscais federais estão dispensados até mesmo do porte de crachá autorizado, não há, por óbvio, nada que justifique procedimentos mais rigorosos e adicionais*". Pelo contrário, cita o artigo o parágrafo 3º do artigo 17, destaca que deveria ser facilitado o acesso dos órgãos intervenientes na área portuária. Entendimento que acompanha o disposto no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 1.161/2012.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, "*considerando que atualmente estamos na pandemia de COVID e qualquer embaraço na fiscalização sanitária acarreta riscos à saúde pública visto a alta taxa de transmissibilidade da variante ômicron*" (fl. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Apesar da alegação de cerceamento de defesa por ausência de especificação de quais procedimentos adicionais foram exigidos, não vejo razão para a Autuada. Embora na manifestação tenha sido esmiuçados os fatos ocorridos no dia, restou claro no texto do AIS que aos servidores da Anvisa, devidamente identificados foram colocados obstáculos para o acesso ao cais do porto, a fim de realização fiscalização em embarcação fundeada.

Ademais, não deve ser desconhecido à Autuada quais ordens e procedimentos são adotados no exercício da funções de seus funcionários integrantes da Guarda Portuária. E como muito bem ressaltou em sua petição, aos servidores da Anvisa não deveriam ser colocados obstáculos de acesso como ocorreu.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando, o Extrato da embarcação fundeada no Porto de Santos (fl. 05); o

Relatório de movimentação do veículo oficial (fl. 06); o Manifesto dos servidores autuantes, bem como, as Fotografias de fls. 07-15, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

As argumentações e ponderações acerca da legislação trazidas na defesa somente corroboram com o que foi relatado pela equipe de fiscalização. Em nenhum momento o procedimento dos servidores foi contrário ao que prevê a Portaria nº 200/2011. Pois, uma vez devidamente identificados como servidores da Anvisa, apresentando sua identidade funcional e credencial emitida pelo Porto de Santos, deveria ter sido facilitado o acesso dos mesmos. O que não ocorreu.

Assim, a autuação deve ser mantida, uma vez comprovado que neste caso, a conduta da Autuada dificultou a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

De outra parte, observa-se que não há na manifestação dos servidores autuantes, relato de que a inspeção na embarcação tenha sido impedida, mas, que tiveram sua ação dificultada. E, ainda, que o relacionamento com a Autuada era excelente até esta primeira ocorrência, bem como, era-lhes permitido o acesso com o uso do cartão de identificação no leitor eletrônico para a abertura da cancela. O que é corroborado na defesa da Autuada, ao relatar que "*a movimentação de servidores do Ministério da Saúde independe de porte de crachá, inclusive para seus veículos*".

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é de GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2954408), REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 38) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 35).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl.

38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.301861/2007-25) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/09/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/05/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2956403** e o código CRC **F410BBA5**.